

VOTO
PROCESSO: 00065.058114/2013-17
INTERESSADO: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavatura do AI	Notificação do AI	Protocolo da Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.058114/2013-17	655.674.164	05638/2013	Aeroporto Aeroporto de São Luis/MA	22/10/2012	11/04/2013	19/04/2013	08/05/2013	29/02/2016	não conta dos autos	R\$ 17.500,00	19/07/2016

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 14 da Resolução ANAC nº 009, de 05 de junho de 2007 e item 5 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações.

Infração: Não disponibilizar nas áreas comuns do aeroporto, telefones adaptados às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Relator(a): Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Em inspeção aeroportuária periódica no Aeroporto de São Luis, realizada no período de 22/10/2012 a 24/10/2012, conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 109E/SIE-GFIS/2012, de 24/05/2012, constatou-se que a Administração Aeroportuária não disponibiliza, nas áreas comuns dos aeroportos, telefones adaptados a pessoas portadoras de deficiência auditiva.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização da ANAC acostou cópia do RIA n.109E/SIE-GFIS/2012, de 24/10/2012, em que se lista no item 1.6 (fl. 02) a infração do caso em tela verificada *in loco* durante procedimento de fiscalização, bem como fotografia de número 18 (fl. 03).

2.2. **Defesa do Interessado** - A empresa alega que:

I - O art. 289 do CBA é norma de caráter genérico e não trata especificamente da conduta apresentada como punível no AI ferindo o princípio da legalidade. Apenas podem ser consideradas infrações passíveis de punição aquelas previstas no CBA e não pode haver interpretação extensiva quando se trata de infrações;

II - Elaborou um Plano de Ações Corretivas e quanto à não conformidade que gerou o auto de infração a INFRAERO supriu a pretensa omissão desde 27/09/2012 (vide fotografia em anexo);

III - Cabimento das atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008;

2.3. Por fim, requer a nulidade e arquivamento do AI por entender que houve afronta ao princípio da legalidade. Sejam reconhecidas todas as atenuantes, em especial, aquelas previstas no art. 22, §1º, incisos I e II da Resolução nº 25/2008.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, rebateu todos os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 14 da Resolução ANAC nº 009, de 05 de junho de 2007 e item 5 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, aplicando multa no patamar médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), por não haver circunstâncias atenuantes e agravantes que possam influir na dosimetria da sanção.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega:

I - **Vício formal e material na Resolução nº 25/2008** - pois não foi respeitado o rito previsto no art. 27 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 para a sua edição, haja vista que não há registro de Audiência Pública ou Consulta Pública para a discussão da matéria e questiona se a Resolução nº 25/2008 efetivamente respeitou os limites estabelecidos em Lei em seu âmbito material, já que é impossível o estabelecimento de infrações por ato infralegal, pois somente a Lei em sentido estrito pode estabelecer quais condutas podem constituir infração e a respectiva sanção.

II - **Incompetência da ANAC para legislar e aplicar multa** - que ainda que houvesse no CBA a previsão de criação de infração por ato infralegal imputável ao

operador aeroportuário, forçoso concluir que a respectiva sanção deve ser aquela contida na própria Lei nº 7.565, de 1986, pois inexistente autorização legislativa para que a ANAC estabeleça valor de sanção, qualquer que seja a hipótese acrescida: "(...) o CBA autoriza a imposição de sanção pecuniária a quem desobedece normativos infralegais, mas somente em casos específicos previstos na mesma Lei. A rigor, não existe disposição legal que autorize a ANAC a punir com sanção pecuniária - tampouco qual seria este valor - ou criar sanção pecuniária relativa ao descumprimento das normas infralegais atinentes à construção, exploração, manutenção e operação da infraestrutura aeroportuária, o que macula de ilegalidade qualquer sanção pecuniária aplicada pela ANAC com tal fundamento." Contesta também os valores previstos na Resolução nº 25/2008 por entender que excedem o valor máximo da sanção prevista no CBA - multa no valor de até 1.000 valores de referência;

III - **Revogação da infração** - que a decisão de primeira instância foi proferida em 29 de fevereiro de 2016 quando a Resolução ANAC nº 009, de 5 de junho de 2007, que previa a conduta pela qual a Infraero foi autuada, já havia sido revogada pela Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, que também revogou expressamente o tipo infracional em que se fundamenta a multa aplicada (item 5 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de agosto de 2008).

IV - **Reconhecimento da prática da infração** - em momento algum a empresa negou a ocorrência do fato que lhe é imputado. Discorda do Enunciado nº 08/JR/ANAC/2009, da antiga Junta Recursal e entende que a circunstância atenuante "*reconhecimento da infração*" não pode ter outro fundamento senão o da boa-fé e não pode ser interpretada de modo a identificá-la como submissão do administrado ao enquadramento legal dado pelo regulador, tampouco exigida a renúncia ao seu direito de defesa. Faz comparação da incidência da atenuante do reconhecimento da prática da infração com a previsão do §1º do art. 61 da IN 08/2008 e por fim, acredita que negar ao administrado a possibilidade de discussão exclusivamente jurídica como condição para aplicação dessa circunstância atenuante é medida que vai de encontro com toda lógica que determina e informa o processo administrativo;

V - **Adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão** - que a Infraero elaborou um Plano de Ações Corretivas e, quanto à não conformidade que gerou o auto de infração em comento, a omissão foi suprida em 27 de setembro de 2012. Entende que a interpretação da ANAC a respeito dessa atenuante é equivocada pois acaba por afirmar a impossibilidade de sua aplicação em qualquer caso, pois independente da medida adotada pelo regulador, sempre se alega que tais medidas são simples cumprimento de norma legal.

VI - **Inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - alega que a incidência da atenuante foi negada sem a indicação da penalidade que teria sido aplicada à Infraero no ano anterior à ocorrência da infração. Indicou-se apenas o número de créditos no sistema sem apontar as condutas que os originaram e os aeroportos autuados. Considera que a penalidade deve se referir a fato infracional ocorrido no mesmo aeroporto em que ocorrer o fato objeto do processo sancionador pois a interpretação da norma deve ser restritiva.

2.6. Por fim, requer a anulação do presente processo e caso não se entenda dessa forma, pugna pelo reconhecimento da "*abolitio infraccionum*" promovida pela edição da Resolução nº 280/2013 e caso a multa seja mantida, requer o reconhecimento da incidência de circunstância atenuantes, reduzindo a multa aplicada ao seu mínimo legal.

2.7. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Regularidade processual** - Considerando os documentos constantes nos autos, em que pese ausência de Aviso de Recebimento referente à Decisão de Primeira Instância, houve comparecimento espontâneo do interessado no feito. O comparecimento espontâneo supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(destacamos)

3.2. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("*nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes*"), ficando, in casu, eleita a data do protocolo do recurso administrativo, em 19/07/2016, como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

3.3. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria** - Não disponibilizar nas áreas comuns do aeroporto, telefones adaptados às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

4.2. A infração foi verificada *in loco* durante Inspeção aeroportuária no Aeroporto de São Luis/MA, em 22/10/2012. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração com fundamento no art. 289 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 *c/c* artigo 14 da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 e item 5 da Tabela IV - Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária, do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.3. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA
Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:
I - multa

4.4. Já, o artigo 14 da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 estabelece categoricamente que:

Art. 14. As administrações aeroportuárias deverão disponibilizar, nas áreas comuns dos aeroportos, telefones adaptados a pessoas portadoras de deficiência auditiva.
Parágrafo Único. O procedimento disposto no caput deverá ser implementado até dezembro de 2007.

4.5. O item 5 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, estabelecia:

Resolução nº 25/2008
ANEXO III
Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Administração Aeroportuária
5. Não disponibilizar nas áreas comuns do aeroporto, telefones adaptados às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

4.6. Assim, vê-se que está clara a obrigação imposta às administrações aeroportuárias de disponibilizar, nas áreas comuns dos aeroportos, telefones adaptados a pessoas portadoras de deficiência auditiva.

4.7. **Das alegações do interessado**

4.8. **No que concerne ao argumento I do recurso administrativo - vício formal e material na Resolução nº 25/2008** - a regulada alega que a Resolução nº 25/2008, norma que se fundamentou a aplicação da sanção pecuniária ao autuado, fora elaborada sem observância do disposto na Lei nº 11.182/2005, o qual dispõe que *“as iniciativas ou alterações de atos normativos que afetem direitos de agentes econômicos, inclusive de trabalhadores do setor ou de usuários de serviços aéreos, serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANAC”*.

4.9. Sobre esse aspecto, importante frisar, inicialmente, que a Resolução ANAC nº 25/2008 não é a fonte primária da obrigação e referência única na aplicação da sanção, sendo complementada, no caso concreto, pela Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007, apenas prevê valores distintos de multa para as diversas hipóteses de infração à legislação complementar editada pela ANAC, conforme definido no caput do art. 289 do CBA.

4.10. Especificamente quanto aos valores das multas previstos nas tabelas, há que se salientar, primeiramente, que a Resolução nº 25/2008 foi editada em substituição à Resolução nº 13/2007, a qual, por sua vez, substituiu a antiga IAC 012-1001. Esta IAC foi aprovada pela Portaria DAC Nº 130/DGAC, de 27 de janeiro de 2003, publicada no DOU nº 23, de 31 de janeiro de 2003, portanto, anteriormente à Lei nº 11.182/2005. O Anexo 6 da referida Instrução continha Tabela de Infrações, que indicava, para os casos de infrações referentes à administração aeroportuária, apenas uma única ocorrência genérica com a seguinte descrição: *“Infração aos preceitos gerais do CBA ou da legislação complementar”*. A multa consignada para as ocorrências, no caso de pessoa jurídica, previam o valor máximo de R\$ 200.000,00. A Resolução nº 13/2007 apenas manteve referida disposição, em termos idênticos.

4.11. A Resolução nº 25/2008, portanto, não significou uma maior restrição aos direitos dos agentes econômicos por ela atingidos. Pelo contrário, importou maior proporcionalidade, na medida em que conferiu valores distintos e mais brandos de multas para as infrações cometidas pela Administração Aeroportuária.

4.12. Há que se ressaltar, ainda, que o ato normativo em questão foi editado pela ANAC nos limites de sua competência reguladora, assim definida no art. 8º da Lei nº 11.182/2005, com destaque para os incisos VII, X, XI, XXX, XXXV e XLVI. Trata-se, portanto, de norma revestida de presunção de legalidade e legitimidade, como são os atos da Administração Pública Federal, não havendo que se falar na existência de qualquer vício, seja formal ou material.

4.13. Destaca-se, ainda, que referida resolução tem por escopo garantir a segurança das operações aéreas, visto que consiste em instrumento eficaz e necessário para compelir os regulados a cumprirem os requisitos de segurança previstos na Lei e na legislação complementar editada por esta Agência.

4.14. Dessa forma, a Resolução nº 25/2008 favorece o desenvolvimento da aviação civil de forma segura, propiciando a prestação de serviços adequados à sociedade, na medida em que busca garantir que a atuação dos agentes econômicos envolvidos ocorra de forma consentânea com os princípios e regras de segurança que norteiam a aviação civil como um todo. Em última análise, a norma em tela tem o condão de proteger os direitos à vida e à segurança insculpidos no art. 5º da Constituição. Verificado, pois, que a norma em questão possui amparo legal e que harmoniza-se com os direitos e garantias fundamentais insculpidos.

4.15. **Quanto ao argumento II do recurso administrativo - incompetência da ANAC para legislar e aplicar multa** - a ASJIN entende que nos termos do artigo 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica, sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, **ou legislação complementar**, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1º, §3º, do mesmo Código, por sua vez, define que *“a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica”*.

4.16. Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou a Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 e Resolução nº 25, de 25/04/2008- exatamente os normativos que serviram de supedâneo para a atuação da Agência. De se registrar: todas vigentes e de aplicação *erga omnes* quando da fiscalização em referência.

4.17. É possível entender pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que aquelas resoluções, em especial a Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 (por descrever especificamente a conduta praticada pelo regulado autuado - *ex vi* art. 14), se enquadram no escopo da "**legislação complementar**" referida no caput do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil.

4.18. A Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal.

4.19. No exercício da competência fiscalizatória, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de "multa" como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados (e fiscalizados) é uma dessas hipóteses. Neste espeque, o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjugua, nos termos daquele dispositivo, o infrator à sanção de multa ali prevista. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação, edição de normas, e fiscalização, insculpidas no art. 8º da sua Lei de criação, Lei 11.182/2005.

4.20. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (exercício do *manus* do poder de polícia da agência insculpido também no artigo 8º da Lei 11.182/2005) identifique que determinada empresa deixou de cumprir o estabelecido pelo art. 14, da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007, entendemos que está caracterizado o descumprimento à legislação complementar. Portanto, sustentável (e obrigatório nos termos do art. 291 do CBA) a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa:

CBA

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

§ 1º Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.

§ 2º Tratando-se de crime, em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço público de transporte aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no parágrafo anterior, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do voo.

4.21. Conforme elucidado acima, o artigo 1º, §3º, do CBA, define que "*a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica*". Observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

4.22. Dentre aquelas prerrogativas, frise-se, necessárias e inerentes à razão de ser e criação da própria agência reguladora, está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). O artigo 8º, inciso IV, expressamente define competência da autarquia para o estabelecimento de normas. Especificamente quanto ao campo da infraestrutura aeroportuária, o permissivo se encontra no inciso XXI do mesmo dispositivo:

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

IV – realizar estudos, **estabelecer normas**, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

(...)

XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XLVI – editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;

[destacamos]

4.23. A esse respeito, destaque-se que O Estado brasileiro, a partir da instituição do movimento nacional de desestatização, passou a adotar um modelo gerencial de Administração Pública, passando a adotar papel preponderante na fiscalização e regulação de atividades econômicas, ao invés de explorá-las diretamente. MENDES, Conrad Hubner, explica que sem a atribuição regulamentar as agências não poderiam ser taxadas de "reguladoras":

"Possuindo poder normativo, então, consideraremos o ente uma agência reguladora. Esta será, portanto, não o ente que, simplesmente exerça regulação em qualquer das formas, mas, acima de tudo, o que possua competência para produzir normas gerais e abstratas que interfirerem diretamente na esfera de direito dos particulares." (MENDES, 2000, p. 129. MENDES, Conrad Hubner, **Reforma do Estado e Agências Reguladoras: Estabelecendo os Parâmetros de Discussão**. In: SUNDFELD, Carlos Ari (org.). Direito Administrativo Econômico, São Paulo: Malheiros Editores, 2000)

4.24. Fato é que entende a doutrina administrativa especializada, especificamente no tocante à competência regulamentar das Agências Reguladoras (e por seguinte a competência da ANAC para definir infrações), haveria uma espécie de delegação limitada, ou seja, o Poder Legislativo disporia de parcela de suas atribuições em favor das agências reguladoras, abrindo espaço para que, no limite da delegação, possam, livremente, editar normas gerais e abstratas com força de lei.

4.25. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, elucidada:

"A terceira técnica geral de delegação vêm a ser a delegalização, oriunda do conceito do desenvolvido na doutrina francesa da *délégation de matières*, adotado na jurisprudência do Conselho de Estado em dezembro de 1907 (...) a qual, modificando postura tradicional, no sentido de que o titular de um determinado poder não tem dele disposição, mas, tão somente o exercício, passou a aceitar, como fundamento da delegação, a retirada, pelo próprio legislador, de certas matérias do domínio da lei (*domaine de la loi*), passando-se ao domínio do regulamento (*domaine de l'ordonnance*)". (MOREIRA NETO, 2003: p. 122)

4.26. Alexandre dos Santos Aragão leciona que não há inconstitucionalidade na deslegalização, que não consistiria propriamente em uma transferência de poderes legislativos, mas apenas na adoção, pelo próprio legislador, de uma política legislativa pela qual transfere a uma outra sede legislativa a regulação de determinada matéria. (ARAGÃO, 2005, p. 422-423)

4.27. Sem embargo, os defensores da tese sustentam que própria Constituição Federal teria autorizado expressamente a deslegalização ao estabelecer no art. 48 que o Congresso Nacional poderia dispor de todas as matérias ali elencadas. Logo, ali presente expressa autorização para disposição da matéria, poderia o Congresso legislar, não legislar e até deslegalizar, caso assim entendido (MOREIRA NETO, 2003: p. 122).

4.28. Fato é que a competência regulamentar encontra também respaldo na jurisprudência pátria. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao proferir voto no julgamento do agravo de instrumento nº 1.0145.05.224751-0/006 (1), publicado em 30/03/2009, manifestou-se sob o caso em apreciação naquela oportunidade que:

"Cuida-se de um poder regulamentador geral e abstrato, não tendo qualquer incidência em casos concretos, como o dos autos, a justificar sua intervenção no feito, até porque as agências reguladoras exercem uma atividade delegada pelo Poder Executivo e Legislativo. Trata-se do chamado fenômeno da deslegificação ou delegação limitada. Em outras palavras, a retirada pelo próprio legislador, de certas matérias, do domínio da lei, para atribuí-las à disciplina normativa das agências."

4.29. Indiscutível que as agências reguladoras produzem atos normativos gerais e abstratos de observância obrigatória para os particulares que exercem atividades inseridas no seu âmbito de regulação. As agências reguladoras foram idealizadas a partir da implementação do plano nacional de desestatização com a finalidade de servir de órgãos reguladores das atividades cuja exploração foi transferida ou permitida aos particulares. Assim, a noção de regulação está intimamente ligada a finalidade econômica e técnica, cabendo, destarte, a tais órgãos, a expedição, tão somente de atos com conteúdo técnico e/ou econômico necessário ao fiel desempenho de sua função.

4.30. Isso posto, entendemos que a competência normativa da ANAC também decorre na exegese sistêmica-integrativa inerente ao arcabouço do sistema normativo de aviação civil e tem respaldo na doutrina administrativa especializada, inclusive constitucional, uma vez estabelecida a figura do Estado Regulador.

4.31. **No que tange ao argumento III do recurso administrativo - revogação da infração** - a interessada questionou a aplicabilidade do dispositivo do caso em tela, uma vez que teria ocorrido sua revogação com a publicação da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013.

4.32. Observe-se que no processo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa e, via de regra, as condutas são avaliadas e punidas à luz das normas vigentes no momento de sua prática. Este entendimento é corroborado pela Procuradoria Federal Junto à ANAC no Parecer nº 143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que tratou da retroatividade da norma mais benéfica no processo sancionador:

(...)

17. De se ressaltar que a questão da aplicação ou não do princípio penal da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido bem elucidada por José Galdino, no texto "*A aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo punitivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

(...)

19. Em regra, considerando a forma de aplicação da lei no tempo, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade constitui exceção no ordenamento e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia.

20. Trata-se de postulado jurídico do *tempus regit actum*, que consagra regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduita gerador, o qual possui matiz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

(...)

22. José Galdino destaca que a teoria da norma mais benéfica deve ser aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica e a diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, bem assim em face da independência entre as instâncias. Transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige certa ponderação.

23. No ponto, bastante oportuna a menção/transcrição de julgado do STJ, que refere existência de diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, que permite transpor com reserva o princípio da retroatividade, argumento relativo à insegurança jurídica, que poderia ser gerado caso fosse adotada a posição que defende a retroação da lei mais benéfica (g.n):

"(...) A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite transpor com reservas o princípio da retroatividade. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo".

24. Com efeito, no caso do processo administrativo sancionador, não há como deixar de se ponderar acerca da abrangência do poder de polícia para a Administração Pública na sua função primordial de gerir a coletividade, na medida em que não raras vezes é indispensável a limitação da atividade privada para proteger o bem comum, isto é, o interesse da coletividade. Assim, para bem exercer este poder, a Administração precisa realizar um processo administrativo que garanta ao administrado o pleno gozo das garantias processuais legais e constitucionais, porquanto a liberdade do indivíduo deve estar resguardada de eventuais excessos administrativos.

25. De se referir que o Direito Penal tutela bem jurídico distinto do Direito Administrativo. Na esfera penal, há um gravame mais sério, muitas vezes relacionada à liberdade do indivíduo, já no âmbito administrativo, as penalidades estão relacionadas, na maioria das vezes, a penalidades de cunho material (econômico). Deste modo, retroatividade da lei mais benéfica em material penal tem um viés humanitário que não se repete no campo administrativo, não justificando tal retroatividade.

26. Nessa linha de raciocínio, não há como deixar de referir que o direito administrativo lida com uma realidade social muito dinâmica - diferente inclusive do que ocorre no direito penal -, regulando situações que mudam constantemente (exemplos: vigilância sanitária, meio ambiente, saúde suplementar, defesa do consumidor, mercado de capitais, livre iniciativa e concorrência no mercado, qualidade de produtos, mercado financeiro etc) e **não aplicar a penalidade administrativa àqueles que praticaram conduta proibida, sob a égide da lei anterior, significa premiá-los com uma omissão estatal, que iria na contramão do pretendido caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa.**

4.33. Desse modo, vê-se que não se sustenta a alegação da interessada, uma vez que se deve aplicar a legislação da época do fato, qual seja, Resolução ANAC nº 09, de 05 de junho de 2007, motivo pelo qual a sanção deve ser mantida.

4.34. **Quanto aos demais argumentos apresentados em recurso administrativo - aplicação das atenuantes previstas nos incisos I, II e III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008** - estes serão abordados logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

4.35. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. **Das Circunstâncias Atenuantes**

5.3. **Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração** - de fato, neste caso, verifica-se não haver possibilidade da aplicação, uma vez que não consta nos autos qualquer alegação de reconhecimento da Autuada nos autos. Pelo contrário, **há alegações da interessada buscando desconstituir a materialidade infracional.** Registre-se ainda que é entendimento desta ASJIN de que a apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração. Dessa forma, entendo que deve ser afastada a incidência dessa atenuante.

5.4. **Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração** - entendo que a medidas adotada pela empresa ("*elaborou um Plano de Ações Corretivas e, quanto à não conformidade que gerou o auto de inflação em comento, a omissão foi suprida em 27 de setembro de 2012.*"), ainda que possam demonstrar boas intenções, não mitiga de forma **eficaz para o caso** as consequências da infração na qual incorreu.

5.5. Note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que **a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração.** Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação da atenuante ora pleiteada, haja vista que a conduta por si só (não disponibilizar, nas áreas comuns dos aeroportos, telefones adaptados a pessoas portadoras de deficiência auditiva) já configura a infração, ou seja, uma vez consumada, produz todos os seus efeitos, não há conduta passível de amenizar ou tão pouco evitar a conduta infracional. Por este motivo, entendo que não se aplica esta circunstância atenuante.

5.6. **Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano")**, é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em **22/10/2012**, - que é a data da infração ora analisada.

5.7. Cabe observar que, tanto a Resolução nº 25/2008 quanto a Instrução Normativa nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da ANAC, não fazem qualquer distinção sobre a natureza ou localidade da ocorrência para aplicação desta atenuante.

5.8. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2177862), ficou demonstrado que **há penalidade** anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no **crédito registrado no SIGEC sob o número 633533120**. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.9. **Das Circunstâncias Agravantes**

5.10. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.11. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 5 da Tabela IV - Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária, do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, em desfavor da **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, por não disponibilizar nas áreas comuns do aeroporto de São Luís/MA, telefones adaptados às pessoas portadoras de deficiência auditiva, contrariando o disposto no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 14 da Resolução ANAC nº 009, de 05 de junho de 2007 e item 5 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações.

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 05/09/2018, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2174417** e o código CRC **D690C62A**.

SEI nº 2174417

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Nº ANAC: 30000550531

CNPJ/CPF: 00352294000110

 CADIN: NãoDiv. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

 UF: DF

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	618709089		24/11/2008		R\$ 20 000,00		0,00	0,00	00352294	CAN	0,00
2081	620201092		20/04/2009		R\$ 35 000,00		0,00	0,00	00352294	CAN	0,00
2081	620994097		14/07/2009		R\$ 35 000,00		0,00	0,00	00352294	CAN	0,00
2081	621141090		15/01/2010		R\$ 17 500,00		0,00	0,00	00352294	SDE	0,00
2081	621142099		10/08/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	00352294	SDE	0,00
2081	621153094		16/01/2010		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	00352294	SDE	0,00
2081	621156099	60800076986200861	08/04/2011	18/11/2008	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	00352294	CAN	0,00
2081	621271099		10/08/2009		R\$ 17 500,00		0,00	0,00	00352294	SDE	0,00
2081	621272097		10/08/2009		R\$ 70 000,00		0,00	0,00	00352294	SDE	0,00
2081	621298090		13/09/2010		R\$ 17 500,00		0,00	0,00	00352294	SDE	0,00
2081	621370097		17/08/2009		R\$ 17 500,00		0,00	0,00	00352294	CAN	0,00
2081	621371095		13/09/2010		R\$ 17 500,00		0,00	0,00	00352294	SDE	0,00
2081	621372093	60800004756201014	17/08/2009		R\$ 17 500,00		0,00	0,00	00352294	CAN	0,00
2081	621373091		13/09/2010		R\$ 17 500,00		0,00	0,00	00352294	SDE	0,00
2081	621374090		17/08/2009		R\$ 70 000,00		0,00	0,00	00352294	CAN	0,00
2081	621375098		17/08/2009		R\$ 17 500,00		0,00	0,00	00352294	CAN	0,00
2081	621376096		13/09/2010		R\$ 17 500,00		0,00	0,00	00352294	SDE	0,00
2081	623446101	60800085367200948	29/06/2012	01/01/1900	R\$ 70 000,00	28/09/2012	85 659,00	85 659,00		PG	0,00
2081	623447100	60800085348200911	17/04/2010		R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623452106	60800081227200909	18/04/2010		R\$ 80 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623457107	60830004057200983	27/05/2011	01/01/1900	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	623460107	60800081232200911	22/04/2010		R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623466106	60800081214200921	23/04/2010		R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623467104	60800081206200985	23/04/2010		R\$ 80 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623470104	60800081587200901	23/04/2010		R\$ 80 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623477101	60800085370200961	29/06/2012	01/01/1900	R\$ 70 000,00	28/09/2012	85 659,00	85 659,00		PG	0,00
2081	623522100	60800081198200977	13/05/2010		R\$ 80 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623604109	60800001479201098	21/05/2010		R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623797105	60800003660201039	02/06/2010		R\$ 17 500,00		0,00	0,00		PU	35 460,25
2081	623798103	60800003660201039	02/06/2010		R\$ 17 500,00		0,00	0,00		PU	35 460,25
2081	623799101	60800003660201039	04/06/2010		R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623800109	60800001329201084	04/06/2010		R\$ 80 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623801107	60800001345201077	23/03/2011	01/01/1900	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	623802105	60800001335201031	26/05/2011		R\$ 70 000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	623804101	60800003644201046	10/06/2010		R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623805100	60800003151201014	11/06/2010		R\$ 80 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623806108	60800001340201044	11/06/2010		R\$ 80 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623807106	60800003192201001	11/06/2010		R\$ 80 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623954104	60800001336201086	25/06/2010		R\$ 140 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623964101	60800001322201062	14/01/2011	01/01/1900	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	623965100	60800001476201054	01/07/2010		R\$ 40 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623966108	60800003254201076	23/03/2011	01/01/1900	R\$ 140 000,00	01/10/2014	183 974,00	183 974,00		SDE	0,00
2081	623972102	60800003150201061	01/07/2010		R\$ 140 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623975107	60800002014201054	01/07/2010	01/01/1900	R\$ 200 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623983108	60800	02/07/2010		R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623984106	60800003635201055	02/07/2010		R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	623985104	60800003661201083	02/07/2010		R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CA	0,00

2081	623986102	60800001480201012	02/07/2010		R\$ 70 000,00				CA	0,00
2081	624013105	60800003260201023	02/07/2010		R\$ 140 000,00				CA	0,00
2081	624018106	60800001339201010	02/07/2010		R\$ 140 000,00				CA	0,00
2081	624082108	60800001341201099	09/07/2010		R\$ 140 000,00				CA	0,00
2081	624387108	60800001475201018	23/08/2010		R\$ 70 000,00				CA	0,00
2081	624430100	60800007845201012	14/01/2011	01/01/1900	R\$ 140 000,00				SDJ	0,00
2081	624435101	60800009355201051	03/09/2010		R\$ 140 000,00				CA	0,00
2081	624444100	60800007221201003	03/09/2010		R\$ 80 000,00				CA	0,00
2081	624445109	60800008406201027	14/01/2011	01/01/1900	R\$ 20 000,00				SDE	0,00
2081	624468108	60800002751201057	03/09/2010		R\$ 35 000,00				CAN	0,00
2081	624469106	60800001481201067	03/09/2010		R\$ 40 000,00				CA	0,00
2081	624493109	60800007800201048	06/04/2011	01/01/1900	R\$ 80 000,00				CA	0,00
2081	624555102	60800012346201047	17/09/2010		R\$ 17 500,00				CA	0,00
2081	624581101	6080000855201085	17/09/2010		R\$ 17 500,00				CA	0,00
2081	624685100	60800009407201099	24/09/2010		R\$ 70 000,00				CAN	0,00
2081	624827106	60800008702201028	17/01/2014		R\$ 35 000,00	13/01/2014	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	624893104	60800017725201023	01/10/2010		R\$ 70 000,00				CA	0,00
2081	624950107	60800017376201040	04/10/2010		R\$ 70 000,00				CA	0,00
2081	624969108	60800017372201061	07/10/2010		R\$ 70 000,00				CA	0,00
2081	624970101	60800003659201012	07/10/2010		R\$ 70 000,00				CA	0,00
2081	624972108	60800010908201018	07/10/2010		R\$ 70 000,00				CA	0,00
2081	624976100	60800020336201085	06/05/2011	01/01/1900	R\$ 140 000,00				SDJ	0,00
2081	625072106	60800009764201057	26/03/2012		R\$ 35 000,00	28/09/2012	43 560,99	43 560,99	PG	0,00
2081	625078105	60800008978201014	18/10/2010		R\$ 35 000,00				CA	0,00
2081	625080107	60800017733201070	14/01/2011	01/01/1900	R\$ 17 500,00				SDE	0,00
2081	625082103	60800003566201080	08/12/2014		R\$ 70 000,00				SU	0,00
2081	625083101	60800009162201008	18/10/2010		R\$ 140 000,00				CA	0,00
2081	625086106	60800017614201017	22/10/2010		R\$ 70 000,00				CA	0,00
2081	625087104	60800003571201092	22/10/2010		R\$ 80 000,00				CA	0,00
2081	625088102	60800017726201078	22/10/2010		R\$ 20 000,00				CA	0,00
2081	625093109	60800018003201096	06/04/2011	01/01/1900	R\$ 40 000,00				CA	0,00
2081	625098100	60800017727201012	29/10/2010		R\$ 35 000,00				CA	0,00
2081	625113107	60800018321201057	04/11/2010		R\$ 70 000,00				CAN	0,00
2081	625204104	60800020597201003	08/11/2010		R\$ 70 000,00				CA	0,00
2081	625214101	60800020563201019	09/08/2011	01/01/1900	R\$ 70 000,00				SDE	0,00
2081	625230103	60800019748201083	23/03/2011	01/01/1900	R\$ 140 000,00				SDJ	0,00
2081	625387103	60800017734201014	06/12/2010		R\$ 10 000,00				CA	0,00
2081	625389100	60800020547201018	06/05/2011	01/01/1900	R\$ 70 000,00				PG	0,00
2081	625390103	60800020549201015	09/12/2010		R\$ 17 500,00				CA	0,00
2081	625419105	60800020556201017	23/02/2011	01/01/1900	R\$ 17 500,00				SDE	0,00
2081	625550107	60800020888201093	25/12/2014	01/01/1900	R\$ 17 500,00				CAN	0,00
2081	625781100	60800020887201049	26/03/2012	23/06/2010	R\$ 17 500,00	26/03/2012	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	626053105	60800020565201008	26/05/2011	09/03/2010	R\$ 17 500,00	11/07/2017	48 720,04	32 438,00	PG	0,00
2081	626382118	60800020568201033	26/03/2012	09/03/2010	R\$ 70 000,00	31/08/2012	86 638,99	86 638,99	PG	0,00
2081	626520110	60800020549201015	30/04/2012	23/06/2010	R\$ 17 500,00	30/04/2012	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	626897118	60800017723201034	05/05/2014	10/03/2010	R\$ 17 500,00				PGDJ	0,00
2081	626977110	60800081587200901	26/05/2011	07/12/2009	R\$ 80 000,00				CAN	0,00
2081	627309112	60800032343201119	04/10/2013	07/11/2008	R\$ 70 000,00	11/10/2013	71 617,00	71 617,00	PG	0,00
2081	627357112	60800020597201003	24/04/2014	24/06/2010	R\$ 70 000,00				SDJ	0,00
2081	627414115	60800020567201099	27/01/2014	09/03/2010	R\$ 70 000,00				SDE	0,00
2081	627462115	60830021548200816	05/12/2013	07/11/2008	R\$ 70 000,00				SDE	0,00
2081	627472112	60800012346201047	24/04/2014	04/03/2010	R\$ 17 500,00	23/04/2014	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	628542112	60800026023201031	25/12/2014	18/10/2010	R\$ 35 000,00	23/12/2014	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	628618116	60800020545201029	27/05/2016	23/06/2010	R\$ 70 000,00				CP CD	99 414,00
2081	628727111	60800003617201073	24/11/2014	18/12/2009	R\$ 17 500,00				SDJ	0,00
2081	628948117	60800008791201011	20/10/2014	16/04/2010	R\$ 35 000,00				SDE	0,00
2081	628969110	60800017998201078	26/12/2014	27/07/2010	R\$ 70 000,00				SDJ	0,00
2081	628971111	60800003151201014	17/11/2014	23/02/2010	R\$ 35 000,00	17/11/2014	35 000,00	35 000,00	PG	0,00

2081	628976112	60800027861201021	26/12/2014	07/10/2010	R\$ 140 000,00				SDJ	0,00
2081	628987118	60800020690201018	20/10/2014	09/06/2010	R\$ 17 500,00	20/10/2014	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	629295110	60800027259201094	20/10/2014	16/07/2010	R\$ 70 000,00				CP CD	113 225,00
2081	629368119	60800021730201031	25/11/2011	19/05/2010	R\$ 17 500,00				CAN	0,00
2081	629374113	60800017736201011	27/10/2014	09/06/2010	R\$ 70 000,00				CAN	0,00
2081	629432114	60800029382201040	22/12/2014	24/11/2010	R\$ 35 000,00	22/12/2014	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	630233115	60800020552201021	19/01/2015	23/06/2010	R\$ 17 500,00				PGDJ	0,00
2081	630234113	60800020595201014	22/12/2014	24/06/2010	R\$ 70 000,00				INR	111 965,00
2081	630255116	60830016496200858	13/01/2012	03/07/2008	R\$ 70 000,00				DG2	0,00
2081	630595114	60800096845201160	13/02/2015	12/04/2011	R\$ 70 000,00				CP CD	110 733,00
2081	631417121	60800020554201010	02/02/2015	23/06/2010	R\$ 70 000,00				CP CD	110 733,00
2081	631475129	60800210360201195	02/03/2015	05/10/2010	R\$ 70 000,00				SDE	0,00
2081	631476127	60800210341201169	16/03/2012	05/10/2010	R\$ 70 000,00				CAN	0,00
2081	631675121	60800229366201136	23/04/2015	30/08/2011	R\$ 17 500,00	23/04/2015	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	631700126	60800229357201145	23/04/2015	31/08/2011	R\$ 70 000,00				SDJ	0,00
2081	631703120	60800232108201137	27/04/2017	30/08/2011	R\$ 17 500,00				CP CD	22 821,75
2081	631817127	60800241182201144	12/04/2012	05/10/2010	R\$ 70 000,00				CAN	0,00
2081	632088120	60800236639201107	16/05/2017	30/08/2011	R\$ 17 500,00				SDJ	22 659,00
2081	632263128	60800033866201174	04/05/2015	18/11/2010	R\$ 17 500,00	20/05/2015	18 424,00	18 424,00	PG	0,00
2081	632310123	00065003058201201	23/06/2017	05/10/2011	R\$ 17 500,00				DC2	22 517,25
2081	632335129	60800096861201152	23/04/2015	12/04/2011	R\$ 70 000,00				SDJ	0,00
2081	632553120	60800027264201005	23/04/2015	16/07/2010	R\$ 17 500,00	23/04/2015	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	632672122	60800033819201121	13/07/2015	17/11/2010	R\$ 35 000,00	13/07/2015	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	633334126	60800190834201175	19/06/2015	01/06/2011	R\$ 17 500,00				SDE	0,00
2081	633341129	60800258401201124	29/06/2015	01/09/2011	R\$ 70 000,00				SDJ	0,00
2081	633346120	60800229360201169	30/06/2017	31/08/2011	R\$ 70 000,00				PU2	90 069,00
2081	633533120	00065037871201276	03/08/2015	07/12/2011	R\$ 17 500,00	29/07/2015	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	633534129	00065056132201283	03/08/2015	07/12/2011	R\$ 70 000,00				SDJ	0,00
2081	633535127	60800258410201115	30/08/2012	01/09/2011	R\$ 20 000,00				CAN	0,00
2081	633543128	60800096855201103	03/08/2015	12/04/2011	R\$ 70 000,00				INR	106 295,00
2081	634062128	60800024140201141	02/06/2016	08/02/2011	R\$ 140 000,00				SDJ	0,00
2081	634123123	00065037872201211	10/12/2015	08/12/2011	R\$ 70 000,00				PU2	103 187,00
2081	634152127	60800033854201140	25/10/2012	18/11/2010	R\$ 70 000,00				CAN	0,00
2081	634153125	60800190837201117	07/12/2015	02/06/2011	R\$ 17 500,00	19/11/2015	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	634183127	00065056124201237	07/12/2015	06/12/2011	R\$ 17 500,00				SDJ	25 796,75
2081	634191128	00065051368201223	26/10/2012	08/12/2011	R\$ 17 500,00				CAN	0,00
2081	634298121	00065056125201281	01/11/2012	06/12/2011	R\$ 17 500,00				SDJ	0,00
2081	634333123	60800190832201186	20/11/2017	01/06/2011	R\$ 17 500,00				DC2	21 913,50
2081	634470124	00065051367201289	24/11/2017	08/12/2011	R\$ 35 000,00	26/10/2017	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	634474127	00065056129201260	10/12/2015	08/12/2011	R\$ 35 000,00				SDJ	0,00
2081	634506129	00065032122201252	10/12/2015	07/12/2011	R\$ 17 500,00	30/03/2016	21 535,50	21 535,50	PG	0,00
2081	634903120	00065062029201272	07/01/2016	01/03/2012	R\$ 35 000,00	27/09/2017	50 437,24	49 097,99	PG	0,00
2081	634904128	60800052455201188	22/12/2017	01/12/2010	R\$ 70 000,00				DC2	87 276,00
2081	634955122	00065062022201251	18/12/2017	29/02/2012	R\$ 17 500,00				DC2	21 819,00
2081	634956120	00065062023201203	04/01/2016	29/02/2012	R\$ 70 000,00				DA	102 445,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
 PU1 - Punido 1ª Instância
 RE2 - Recurso de 2ª Instância
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
 CAN - Cancelado
 PU2 - Punido 2ª instância
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
 RE3 - Recurso de 3ª instância
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
 RVT - Revisto
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria
 PU3 - Punido 3ª instância
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
 CD - CADIN
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
 PC - PARCELADO
 PG - Quitado
 DA - Dívida Ativa
 PU - Punido
 RE - Recurso
 RS - Recurso Superior
 CA - Cancelado
 PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 150 de 449 registros

➡ Páginas: [1] 2 3 [Ir] [Reg]



CERTIDÃO

Brasília, 20 de agosto de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 485ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.058114/2013-17

Interessado: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Auto de Infração: 05638/2013

Crédito de multa: 655.674.164

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thais Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/2017- **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa **no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, em desfavor da **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, por não disponibilizar nas áreas comuns do aeroporto de São Luís/MA, telefones adaptados às pessoas portadoras de deficiência auditiva, contrariando o disposto no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 14 da Resolução ANAC nº 009, de 05 de junho de 2007 e item 5 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/09/2018, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em



20/09/2018, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/09/2018, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2227819** e o código CRC **A08A5941**.
